



Gabinete do Deputado Estadual **Idazio da Perfil**

PROJETO DE LEI Nº 86 /2025

“Dispõe sobre impossibilitar a desapropriação por motivos de utilidade pública, imóveis rurais ou urbanos de domínio estadual ou privado, envolvidos em casos de esbulho ou invasões, e dá outras providências”.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O imóvel rural, urbano, de domínio estadual ou privado, objeto de esbulho possessório, nos casos de invasão motivada por conflitos fundiários de caráter coletivo, não serão objetos de vistorias, avaliados ou desapropriados por razões de utilidade ou necessidade pública.

§ 1 Os imóveis de que trata o **Art. 1º**, pelo prazo de 10 (dez) anos, ficaram impossibilitados de serem desapropriados por razões de utilidade pública, a contar do dia da sua desocupação.

§ 2 O prazo contasse-a em dobro, nos casos em que o imóvel estiver sendo utilizado para fins de moradia ou residencial.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo responsabilizar administrativamente aqueles que concorrerem de forma ativa ou passiva para o descumprimento da norma, sem prejuízo da responsabilização civil dos agentes infratores pela parte prejudicada.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa de que trata o **caput**, dar-se-á por meio de multas aplicadas aos infratores, cabendo ao Poder Executivo estipular os valores.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 08 de abril de 2025.

Idazio Chagas de Lima
Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do deputado, uma vez empossado:

II – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III – projeto de lei ordinária;

Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.



Justificativa.

O presente projeto de Lei visa buscar a proteção e manutenção da propriedade urbana ou rural, pública ou privada, alvos de esbulho possessório, ou invasões, motivadas por conflitos fundiários de caráter coletivo, buscando impedir a sua desapropriação motivada por razões de utilidade pública. Buscando ainda a responsabilização administrativa dos agentes infratores.

Legislações pertinentes acerca do tema proposto;

Art. 5º e inciso XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;



II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Vale salientar que a propositura não impede a desocupação da propriedade por motivos de utilidade pública por tempo indeterminado, mas dá ao proprietário prejudicado pelo esbulho anterior aos motivos que levaram o Poder Público optar pela desapropriação, uma chance usar, gozar, dispor e reaver seu imóvel, por um período considerável antes de ser novamente prejudicado.



Não é razoável que o possuidor, após anos e anos de peleja para reaver suas terras de quem injustamente as detenha de forma clandestina, violenta ou precária, seja surpreendido novamente, desta vez pelo próprio Estado.

Acredito que tal medida só trará benefícios à população do Estado de Roraima. **Peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.**